



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 113/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.000839

AUTORIA: JOELSON SALES SILVA; VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

EMENTA: ALTERA os dispositivos que especifica da Lei Nº 1.838, de 16 de janeiro de 2014 que “Dispõe sobre as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus”.

TRAMITAÇÃO

:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROJETO DE LEI /2019

ALTERA os dispositivos que especifica da Lei Nº 1.838, de 16 de janeiro de 2014 que “Dispõe sobre as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus”.

Art. 1º. Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 100 da Lei Nº 1.838, de 16 de janeiro de 2014 que passam a vigorar da seguinte forma:

§ 1º Ficam isentos das medidas compensatórias os projetos de empreendimentos de habitação de interesse social, entidades sem fins lucrativos, instituições de assistência social e templos religiosos;

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, consideram-se habitações de interesse social as definidas na lei municipal que dispõe sobre Áreas de Especial Interesse Social previstas no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus. Quanto as Instituições de Assistência Social deverão apresentar seu estatuto e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de abril de 2019.

Marcel Alexandre
Vereador – RHS

Joelson Silva
Vereador - PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



JUSTIFICATIVA

A respectiva alteração visa retirar as instituições sem fins lucrativos, instituições de assistência social e templos religiosos da aplicação das medidas mitigadoras e compensatórias a que estas instituições no desenvolvimento de seus objetivos sociais possam ser enquadradas.

A lógica é simples, estas instituições desempenham um papel fundamental no funcionamento da sociedade e da democracia consolidando boas práticas na estrutura social através de ações duradouras e estáveis para o perfeito desenvolvimento das diversas relações em função da interação entre os grupos sociais.

Os impactos negativos destas instituições na qualidade de vida da população são inexistentes, sendo assim, injusta a aplicação de medidas que são destinadas à empreendimentos que causam impacto irreversível à sociedade.

Sendo assim, acreditamos não haver qualquer óbice legal para que a matéria trâmite e seja aprovada por este parlamento municipal, com certeza, estará contribuindo para a modernização do plano diretor da cidade e fazendo justiça social com as instituições que cooperam para a harmonia social.

Manaus, 04 de abril de 2019.

Marcel Alexandre
Vereador – PHS

Joelson Silva
Vereador - PSDB





ESTADO DO AMAZONAS CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GAB38 DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCEL ALEXANDRE DA SILVA:26201100504 EM 04/04/2019 14:10:15

§ 2º A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, são aqueles definidos em legislação ambiental específica.

SEÇÃO III DO ESTUDO DE TRÁFEGO

Art. 99 Será exigido o Estudo de Tráfego pelo órgão municipal de trânsito para os empreendimentos e as atividades de natureza pública ou privada, no momento da aprovação, licenciamento, instalação ou regularização de obra.

§ 1º Sujeitam-se ao Estudo de Tráfego os seguintes empreendimentos e atividades:

I - empreendimentos de impacto urbano ambiental, nos termos dos Arts 41 e 42 desta Lei ou quando o Poder Público julgar necessário;

II - todas as atividades tipo 4 e 5, segundo seu porte.

§ 2º Ato do executivo regulamentará através de um Termo de Referência, de responsabilidade do órgão de trânsito e de transporte, as análises e citações relevantes a serem apresentadas no pedido de aprovação do estudo de tráfego.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 100 A aplicação das Medidas Compensatórias objeto do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus é condicionada aos seguintes critérios e condições: [\(Regulamentado pelo Decreto nº 3207/2015\)](#)

I - destinam-se aos empreendimentos com necessidade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), contemplando os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade no tocante à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, ou poderá ser aplicada em benefício da população em geral;

II - serão utilizadas quando, mesmo com a aplicação de medidas preventivas e mitigadoras, permaneçam os efeitos negativos do empreendimento ou atividade;

III - não poderão ser utilizadas para flexibilizar parâmetros urbanísticos ou ambientais;

IV - a elaboração e apreciação do Estudo de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas mitigadoras devem atender:

- a) Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- b) às Diretrizes estabelecidas para área de influência do imóvel em questão.

[§ 1º Ficam isentos das medidas compensatórias os projetos de empreendimentos de habitação de interesse social. \(Redação acrescida pela Lei nº 2402/2019\)](#)

[§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, consideram-se habitações de interesse social as definidas na lei municipal que dispõe sobre Áreas de Especial Interesse Social previstas no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus. \(Redação acrescida pela Lei nº 2402/2019\)](#)

Art. 101 O valor da Medida Compensatória será determinado levando-se em consideração:

I - a área construída multiplicada pelos Custos Unitários Básicos de Construção (NBR 12.721:2006 - CUB 2006), em se tratando de construção, aprovada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil

